

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017**

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada – BPC à pessoa com deficiência, mesmo que a renda do grupo familiar a que pertence esteja acima do limite da renda familiar *per capita* mensal prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....  
§ 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, bem como benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo, já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput**, não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A partir da Constituição Federal de 1988, restou garantido, no âmbito da Assistência Social, às pessoas idosas e pessoas com deficiência, o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, nos termos do inc. V, do art. 203 da CF.

O benefício referido acima se efetiva por meio da concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. A referida norma estabelece como um dos critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, o limite de renda familiar per capita mensal de até um quarto do salário mínimo (art. 20, §3º). Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 dessa Lei, de acordo com o §1º, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Com relação aos idosos, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 8.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Essa concessão não se estende à pessoa com deficiência.

Sendo assim, de acordo com a legislação atual, caso o grupo familiar a que pertence a pessoa com deficiência já tenha membro que receba o BPC, o requerente não terá direito ao recebimento do benefício.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o critério para concessão de benefício assistencial representado pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou pessoas com deficiência a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, pois considerou que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471 – Estatuto do Idoso. Esse dispositivo levou a uma considerável discriminação entre os deficientes e os idosos beneficiários

da assistência social e entre estes e os idosos titulares de benefícios previdenciários.

Na interpretação da referida norma ocorriam determinadas situações, como, por exemplo: dois casais hipotéticos, ambos carentes, sendo o primeiro casal formado por dois idosos e o segundo por uma pessoa com deficiência e um idoso. Na situação apresentada, os dois idosos casados teriam direito ao benefício assistencial de prestação continuada. No entanto, a pessoa com deficiência casada com um idoso não teria direito ao benefício assistencial se o seu cônjuge ou companheiro já o recebesse. A situação explanada se repetiria se, em vez de ser deficiente, o outro idoso fosse beneficiário de benefício previdenciário e não assistencial. O seu cônjuge com deficiência não teria direito ao benefício assistencial, pois o benefício previdenciário entraria no cálculo da renda per capita familiar. A decisão do STF, proferida sob o manto da repercussão geral, veio restabelecer a isonomia de tratamento existente entre situações idênticas como as acima indicadas, para benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de até um salário-mínimo.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, em decisão com repercussão geral de 18 de abril de 2013 (Recurso Extraordinário nº 580.963 – Paraná), foi gerado um processo de inconstitucionalização do §3º do artigo 20 da LOAS, pois houve um conjunto de alterações legislativas que adotaram outros parâmetros para a caracterização da condição de pobreza ou miserabilidade. Conforme destacou o Ministro, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, autorizando, por consequência, juízes e tribunais a adotar outros valores, a exemplo do meio salário mínimo já adotado por outros programas de transferência de renda, como referência para aferição da renda familiar per capita, além de outros critérios que contribuam para comprovar a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial. Ele ressaltou que esse é um indicador bastante razoável, uma vez que o critério de um quarto do salário mínimo previsto na LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade do solicitante.

Sendo assim, o STF entende que, para a concessão do BPC, deve ser excluído do cálculo da renda per capita qualquer benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por membro do grupo familiar. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, “Inexiste justificativa plausível para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

A proposição apresentada objetiva corrigir essa injustiça e equiparar os direitos da pessoa com deficiência aos do idoso, no que se refere ao BPC. Diante da relevância social dessa proposta para que pessoas com deficiência possam usufruir de direito já previsto para as pessoas idosas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

2017-3268